

Transitada em julgado

Processo nº 3/2018-JRF-SRMTTC

Sentença nº 4/2019

RELATÓRIO

A) Requerente

MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pela Exm^a Procuradora-Geral Adjunta nesta SRMTTC.

B) Demandado

JOSÉ MANUEL SOARES MOTA, residente na Avenida Zarco, 9004-528 Funchal.

C) Súmula das Conclusões do Requerimento

À luz dos estatutos do MT, SA, que tem por objecto social "a promoção e a gestão do Parque Científico e Tecnológico da Madeira", recai sobre os membros do Conselho de Administração a promoção da cobrança das taxas pela utilização e fruição dos serviços, na medida em que têm a competência para "gerir os negócios da sociedade e praticar todos os actos e operações relativas ao objecto social".

Ao não proceder à cobrança atempada das prestações contratadas e, posteriormente, das prestações constantes do plano de amortização de dívida, permitindo que o incumprimento se prolongasse no tempo, os membros do CA daquela sociedade, com a sua passividade, desconsideraram, nos casos em apreciação, os princípios gerais que subjazem à actividade administrativa, especificamente o princípio da legalidade.

Com efeito, mesmo nos casos em que vieram, tardiamente, a ser acordados planos de pagamento, em 2015 não foram os mesmos cumpridos, nem adoptou o MT, SA, mecanismos tendentes à sua efectiva cobrança.

O tempo decorrido desde a interrupção do pagamento das rendas, do vencimento das dívidas e do incumprimento dos planos de prestações consubstanciam uma violação dos deveres de diligência e zelo dos gestores públicos previstos no artigo 4.º do Estatuto dos Gestores Públicos da RAM.

O demandado, como Vogal do CA, foi agente, ao longo de mais de 2 anos, de uma continuada omissão do dever de diligência na defesa dos interesses da sociedade.

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

Cabendo-lhe os deveres de cuidado e de conhecimento da sociedade, que obrigavam, atenta a situação financeira do Madeira Tecnopolo, SA, a um maior zelo na defesa dos interesses societários.

As descritas faltas de cobrança resultam de um inadequado acompanhamento das situações de incumprimento dos clientes e da ausência de qualquer comunicação por longos períodos de tempo.

O demandado agiu voluntária, livre e conscientemente, sem o devido cuidado inerente aos seus deveres funcionais.

Ao actuar da forma descrita, o demandado não agiu, pois, com o zelo, o cuidado e a prudência que lhe eram exigíveis.

A não arrecadação de receitas, em violação dos artigos 1.º e 21.º, al. a), dos Estatutos do MT, SA, 3.º, n.º 1, do anterior e do actual CPA, 4.º do Estatuto dos Gestores Públicos da RAM (aprovado pelo DLR n.º 12/2010/M, de 05/08, quer na redacção original quer na redacção dada pelo DLR n.º 31/2013/M, de 26/12), faz, assim, incorrer o demandado em responsabilidade financeira sancionatória, prevista pelo artigo 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC.

Pelo exposto, o Ministério Público requer a condenação do demandado na multa de 25 UC, a que corresponde o montante de € 2.550,00 (25 UCx102,00/UC).

D) Súmula da Contestação

A imputação feita ao demandado pressupõe que este fosse gestor público com funções executivas, o que não sucedia.

O alegado incumprimento de deveres de cobrança de créditos da MT, SA, não preenche os requisitos da imputação de responsabilidade financeira, já que não estão em causa receitas devidas ao Estado, mas tão só as daquela sociedade.

O demandado exerceu funções de administrador não executivo.

Não exerceu nenhuma função relacionada com a gestão financeira ou de tesouraria da MT, SA.

Os sucessos relacionados com eventual incumprimento de deveres de cobrança de créditos só parcialmente aconteceram no período em que o demandado esteve em funções.

Termos em que a acusação deve ser julgada improcedente, absolvendo-se o demandado.

II

FUNDAMENTAÇÃO

A) Factos provados

1. A MT, S.A. foi constituído por escritura pública, em 19 de Agosto de 1997, com o seguinte objecto social “(...) o desenvolvimento, a promoção e a gestão do Parque Científico e Tecnológico da Madeira, a prestação dos serviços de apoio necessários à sua actividade, bem como o incremento do desenvolvimento económico, científico e tecnológico na Região Autónoma da Madeira”, sendo tutelada pela Secretaria Regional de Educação.

2. Em 31/12/2016, tinha um capital social de 4 180 447,35€, distribuído pelos seguintes accionistas: Região Autónoma da Madeira - 95,2%; Universidade da Madeira - 2,4%; Associação de Jovens Empresários da Madeira - 2,4%.

3. A actividade e o funcionamento da MT, S.A. rege-se pelo disposto no DLR n.º 13/2010/M, pelos seus Estatutos e pelo Código das Sociedades Comerciais.

4. Os órgãos sociais da Sociedade são a assembleia geral, o conselho fiscal e o conselho de administração (art.º 15.º dos Estatutos).

5. A administração da sociedade compete ao CA que pode integrar na sua composição três ou cinco membros, cabendo a eleição do presidente à assembleia geral. *De acordo com o n.º 6 do art.º 20.º, o CA pode delegar a gestão corrente da sociedade num dos seus membros ou numa comissão executiva composta por três membros, cujas competências são fixadas na correspondente delegação.*

6. O MT, S.A. manteve-se, de 2013 a 2016 (ano terminal do período objecto da Auditoria da SRMTC), numa situação de falência técnica, apresentando sempre um capital próprio negativo superior a 12,7 milhões de euros, por efeito da acumulação de Resultados Líquidos negativos, o que levou, por sua vez, a que o Passivo fosse sempre superior ao Capital Próprio.

7. A realização pela accionista RAM de 3 aumentos de capital, no valor global de 2 932 947,35€, destinados a fazer face aos compromissos decorrentes da consolidação do passivo bancário ocorrida em 2014, revelaram-se insuficientes para retirar a empresa da situação de falência técnica.

8. Em 31 de Dezembro de 2016, o capital próprio (-12 711 728,74€) era inferior a metade do capital social (2 090 223,68€).

9. O principal escopo da actividade exercida pelo MT, SA, é a gestão do Parque Científico e Tecnológico da Madeira, concebido como uma infra-estrutura urbana destinada a dar suporte a projectos de investigação e desenvolvimento nas áreas científica, tecnológica, o

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

ensino e empresarial, numa perspectiva de fortalecimento da economia regional, e cujo regime de exploração foi aprovado pelo DLR n.º 24/2000/M, de 2 de Setembro.

10. Por força deste diploma, foi concedida autorização ao Governo Regional para incumbir a sociedade MT, SA, da prossecução da totalidade ou de parte dos estudos e projectos tidos por necessários para a ocupação e gestão do espaço do Parque, assim como da responsabilidade pela construção e financiamento do projecto, da sua ampliação e da respectiva exploração e manutenção.

11. Nessa medida, foi aí igualmente prevista a possibilidade de o Governo Regional outorgar com o MT, SA, os contratos de prestação de serviços, de concessão, de garantia ou de qualquer outra natureza que fossem necessários para os efeitos anteriormente referidos, a celebrar eventualmente por ajuste directo sem consulta a outras entidades.

12. Em 11 de Junho de 2003, foi celebrado, entre a RAM e o MT, SA, o “contrato de concessão de exploração e manutenção do Parque Científico e Tecnológico da Madeira”, cujo âmbito abrangia o “direito exclusivo de gerir e explorar o Parque (...), em área de terreno delimitada pelo Plano Director Municipal e pelo Plano de Urbanização respectivo, e infra-estruturas conexas e de apoio àquele Parque, bem como a sua promoção, visando o desenvolvimento do complexo científico e tecnológico da Região Autónoma da Madeira”.

13. A cláusula 3.ª do Contrato de Concessão (CC) estabeleceu que “Os terrenos e edifícios que integram o PCTM são propriedade da RAM, a qual permite o acesso” da MT, SA, “mediante a (...) concessão em regime de prestação de serviço, aos terrenos e a alguns dos edifícios já construídos” bem como autorizando “a concessionária a proceder à construção de edifícios, pavilhões ou armazéns sobre o terreno da área geograficamente delimitada na (...) concessão, consubstanciando essa autorização, um direito de uso para construção”.

14. Já no que respeita ao “Regime de Gestão” do Parque, ficou estipulado que as entidades que quisessem desenvolver a sua actividade no Parque teriam de operar ao “abrigo de contratos privados de prestação de serviços, com o consequente direito de uso das instalações construídas pela concedente ou pela concessionária” ou ao “abrigo de contratos de subconcessão de domínio público” (n.º 2 da cl. 4.ª do CC), nas situações em que a concessionária autorizasse, aos utentes do PCTM, a construção de edifícios, pavilhões ou armazéns sobre o terreno da área da concessão (n.º 3 da cl. 3.ª do CC).

15. O demandado exerceu as funções de Vogal, sem funções executivas do Conselho de Administração da MT, SA, no período de 23.1.2014 a 28.01.2016.

16. Em 15 de Dezembro de 2012, foi celebrado um contrato de subconcessão entre o MT, SA, e o M-ITI – Madeira Interactive Technologies Institute, com um período de vigência de 10



GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

anos e cujo objecto se traduziu na “disponibilização à Segunda Outorgante de Salas do Piso - 2 do edifício da Primeira Outorgante em regime de subconcessão de domínio público, conforme o disposto na cláusula 3.^a n.º 3 do contrato de concessão celebrado entre a Primeira Outorgante e a Região Autónoma da Madeira” (n.º 1 da cl. 1.^a do contrato de subconcessão).

17. Assim, o M-ITI ficou autorizado a “(...) construir ou melhorar as salas do Piso -2 para sua instalação e uso” e, quando terminasse “(...) o prazo de instalação e funcionamento as construções e melhoramentos (...) reverterão gratuitamente e livres de quaisquer ónus ou responsabilidades para a Primeira Outorgante” (n.ºs 2 e 3 da mesma cláusula).

18. Ficou ainda estabelecido, no referido contrato de subconcessão, que o M-ITI pagaria ao MT, SA, o valor mensal de 9 000,00€ acrescido de IVA (10 980,00€), a partir de 1 de Julho de 2013 (cl. 2.^a), pela disponibilização das salas e que “todos os serviços adicionais tais como luz, telecomunicações, limpeza, segurança, parque e reparações” seriam facturados de forma autónoma.

19. Só foram pagas duas rendas.

20. Em 05-09-2016, a dívida do M-ITI ao MT, SA, era de 351.360,00€.

21. Apenas nessa data, foi celebrado um “Acordo Prestacional para Regularização de Dívida” entre o MT, SA, e o M-ITI.

22. A sociedade *Expedita* mantinha dívida à MT, SA contraída no período compreendido entre 31 de Março de 2011 e 05 de Fevereiro de 2015.

23. A Sociedade *Gestools* mantinha dívida à MT, SA, contraída no período compreendido entre 31 de Março de 2013 e 03 de Março de 2015.

24. Em Março de 2015, o MT e as sociedades *Expedita* e *Gestools* acordaram um plano de amortização das respectivas dívidas, fixadas em 55 879,45€ e 6 154,29€, respectivamente, às quais acresciam, à data, juros e imposto de selo, totalizando 65 141,47€ e 7 174,36€.

25. O plano em causa estendia o pagamento daqueles montantes por um período de 6 anos, com um período de carência de capital no primeiro ano, com início a 31/03/2015 até 28/02/2021, para a *Expedita*, e de 30/04/2015 até 31/03/2021 para a *Gestools*.

26. A *Expedita* e a *Gestools* não procederam ao pagamento de qualquer prestação, em 2015 e 2016.

27. Apenas em Novembro de 2017, foi o processo relativo às dívidas destas duas sociedades entregue a advogado, com vista à recuperação dos valores em causa.

28. O CA não diligenciou atempadamente pela cobrança coerciva das importâncias em dívida dos clientes *Expedita* e *Gestools*, no montante total de 72 315,83€.

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

29. As dívidas da Universidade da Madeira, no valor global de 16.277,60, referem-se: - a ajardinamento das instalações daquela entidade (em Agosto de 2004 e em Fevereiro de 2006); - a estadias de consultores em Abril de 2008; - e a serviço de apoio na organização de eventos, em Junho e Julho de 2008, nas instalações do Tecnopolo, que não disponham de requisição por parte da Universidade da Madeira (tendo sido emitidas notas de crédito correspondentes em 2009).

30. Em 2016, o Madeira Tecnopolo, SA, assumiu a incobrabilidade de dívidas não prescritas da Universidade da Madeira, no montante de 16 277,60€, com a consequente não arrecadação daquela receita.

31. A dívida de “O Liberal, Lda.” respeitava a uma factura (n.º 200176, de 09/06/2000) no valor de 15 584,77€, descrita como “*SOTCK LOJA TEC – CONFORME CONTRATO*, emitida aquando da celebração com o MT, SA. do contrato de concessão de exploração, em 2/05/2000.

32. O contrato em causa cessou a 31/03/2008, na sequência da denúncia acordada entre as partes, tendo o Liberal, Lda. informado que devolveria ao MT, S.A. o stock final da loja TEC, constante da relação remetida ao MT, S.A., o qual perfazia um montante global de 34 114,57€, e cujo valor deveria ser deduzido ao valor do stock inicial indicado no contrato, que totalizava o montante de 15 584,77€. Assim, por entender que detinha um crédito no montante de 18 530,06€, o Liberal, Lda, intentou uma acção judicial de condenação do MT, S.A., naquele montante, que foi, em 20/05/2009, julgada improcedente por não provada.

33. Em 2016, o Madeira Tecnopolo, SA, assumiu a incobrabilidade de dívida não prescrita de “O Liberal, SA”, no montante de 15 584,77€, com a consequente não arrecadação daquela receita.

34. Pela organização de eventos e prestação de serviços associados, O CEM não procedeu ao pagamento dos valores relativos às facturas emitidas no período compreendido entre 23.07.2003 e 29.4.2012, no valor global de 114.399,45€, descritas no auto de injunção de fls. 61 (Documentação de Suporte, Vol.1);

35. Deste valor, o montante de 90.423,15 reportava-se a dívida de 2003 e 2007.

36. Apenas em 4.9.2014, deu entrada o requerimento de injunção referido em 33..

37. A Tecnopolo veio a celebrar um acordo judicial, em 5 de Maio de 2016, com o Conselho Empresarial da Madeira (CEM), no âmbito de acção judicial em que o pedido era de 198 032,88, onde ficou definida a redução do pedido para 23 976,30€, a pagar em 48 prestações mensais sucessivas.

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

38. A dívida da Associação Nacional de Jovens Empresários (ANJE), refere-se ao evento+ "Portugal Fashion", realizado em 2002, no valor de 17.421,23€.

39. A MT, SA, inscreveu este valor em dívida como perda definitiva, em 2016.

40. Nos dois anos em que o demandado esteve em funções participou em 23 reuniões do Conselho de Administração.

B) Factos não provados

1. O demandado exerceu as funções de Vogal, sem funções executivas do Conselho de Administração da MT, SA., no período de 29.01.2016 a 31.12.2016.

2. Não exercia qualquer função relacionada com a gestão da MT, SA.

3. As rendas do M-ITI nunca foram pagas.

4. O Conselho de Administração procurou melhorar a situação da sociedade resolvendo os seus passivos junto da banca.

5. Incentivou aumentos de capital de forma a diminuir os custos financeiros.

6. Reduziu os restantes custos.

7. Procurou encontrar soluções para passivos que vinham de tempos anteriores.

C) Motivação de Facto

A convicção em que se estribou o apuramento da matéria de facto formou-se a partir da análise do teor dos documentos juntos com o requerimento inicial, aliás não questionados no contraditório, dos juntos com a contestação, bem como das declarações produzidas pelo demandado e dos depoimentos das testemunhas inquiridas em audiência, Merícia Martins, Orlando Quintal e Luís Mota, os dois primeiros administrativos e o último actual Presidente do Conselho de Administração da MT, SA, tendo sido Vice-Presidente da mesma, com funções executivas, durante o mandato do demandado, os quais esclareceram os termos em que este desempenhava as suas funções, não executivas, participando nas reuniões do Conselho de Administração, bem como os sucessos que contribuíram para a degradação da situação financeira daquela sociedade.

D) Motivação de Direito

1. Importa antes de mais indagar da bondade da argumentação do demandado, quando pretende dar relevo ao facto de a MT, SA, ser uma empresa pública “não fazendo parte da Administração Pública da Região, mas antes ao sector empresarial regional”, sendo que a imputação feita ao demandado pressupunha que este fosse gestor público com funções executivas, o que não sucedia.

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

Do artigo 22.º do Estatuto dos Gestores Públicos da RAM, aprovado pelo DLR nº 12/2010/M, de 5 de Agosto, no qual se definem as atribuições dos membros dos órgãos de gestão e administração executivos e não executivos, depreende-se que os administradores executivos se distinguem quanto às suas competências pelo facto de, como se refere no nº 4º, lhes competir «assegurar a gestão quotidiana da empresa, bem como exercer as funções que o órgão de gestão e administração neles delegue». Preceito aliás vertido no nº 6 do artigo 20º dos Estatutos desta. E que entronca na disciplina do Código das Sociedades Comerciais, em cujo artigo 407º, sob a epígrafe “delegação de poderes de gestão”, se regula tal deferimento de competência, podendo o conselho «encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias de administração» (nº 1). Nomeadamente, a gestão corrente da sociedade (nº 3). Expressamente se acautelando, no nº 2, que esse encargo «não exclui a competência normal dos outros administradores ou do conselho nem a responsabilidade daqueles, nos termos da lei». E mais se explicitando, no nº 8, que «a delegação prevista nos n.os 3 e 4 não exclui a competência do conselho para tomar resoluções sobre os mesmos assuntos» e que «os outros administradores são responsáveis, nos termos da lei, pela vigilância geral da actuação do administrador ou administradores-delegados ou da comissão executiva e, bem assim, pelos prejuízos causados por actos ou omissões destes, quando, tendo conhecimento de tais actos ou omissões ou do propósito de os praticar, não provoquem a intervenção do conselho para tomar as medidas adequadas».

Sendo, desse modo, descabida a interpretação que o demandado nos parece querer trazer de que a aí aludida delegação retire aos administradores não executivos qualquer responsabilidade pela administração da sociedade. O que não poderia deixar de ser, sob pena de esvaziamento do conteúdo das funções de administração e conseqüente descaracterização das funções atribuídas àquele órgão. Aliás, no artigo 4º do Estatuto dos Gestores Públicos da RAM, refere-se serem «deveres dos gestores públicos e, em especial, dos que exerçam funções executivas» (...) «d) contribuir activamente para que a empresa possa alcançar os seus objectivos, designadamente acompanhando, verificando e controlando a evolução das actividades e dos negócios da empresa em todas as suas componentes».

É, pois, com esse necessário alcance, que o artigo 21º, nº 1, alínea a), dos Estatutos da MT, SA, dá ao Conselho de Administração os poderes de gestão da sociedade,

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

nomeadamente de «gerir os negócios da sociedade e praticar todos os actos e operações relativas ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade».

2. A outra objecção, conexas com o facto de alegadamente não se estar perante cobrança de receitas do Estado, não resiste a uma constatação evidente. A ser como o demandado pretende, não teria nenhum sentido o preceito do n.º 2 do artigo 2.º da LOPTC, que sujeita à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as entidades aí mencionadas. Está claro que a cobrança a que alude o artigo 65.º, n.º 1, alínea), terá necessariamente de abarcar a dos créditos das mesmas.

3. Ao demandado é imputada uma tal responsabilidade financeira sancionatória em virtude de, como membro do Conselho de Administração da sociedade em causa e no âmbito dos poderes de gestão que sobre esta impendem, não ter diligenciado no sentido da cobrança atempada de prestações contratadas e das constantes de plano de amortização de dívida, permitindo que o incumprimento se prolongasse no tempo. Mais concisamente, é-lhe atribuída conduta passiva, menosprezando nos casos mencionados os princípios gerais de zelo que subjazem à actividade administrativa, especificamente o princípio da legalidade.

E, efectivamente, constata-se uma inércia inexplicável perante uma série de falhas no pagamento de quantias avultadas por parte de devedores, com ausência de diligências prontas para a cobrança desses créditos ou com planos de pagamento a serem tardiamente acordados. Tudo tendo conduzido a sociedade a uma grave situação deficitária. O que não pode deixar de consubstanciar violação dos deveres de diligência e zelo dos gestores públicos previstos no artigo 4.º do Estatuto dos Gestores Públicos da RAM.

Tal actuação, no âmbito das funções que desempenhava no Conselho de Administração da MT, SA, voluntária, livre e consciente, fá-lo incorrer em responsabilidade financeira sancionatória, por não arrecadação de receitas, como preconizado no artigo 65.º, n.º 1, al. a), da LOPTC.

O Ministério Público requereu a condenação do demandado na multa de 25 UC, a que corresponde o montante de € 2.550,00 (25 UCx102,00/UC).

Constata-se, no entanto, que o demandado não assume um papel preponderante no circunstancialismo que determina as consequências lamentáveis para a sociedade da omissão de zelo por parte do Conselho de Administração da sociedade. Devendo, aqui sim,

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

ser chamado à colação o facto de ser um membro não executivo daquele órgão. O que, embora não justificando a conduta, excluindo a culpa, diminui esta consideravelmente.

O que tudo nos leva a julgar verificados os pressupostos da atenuação especial preconizada no nº 7 do referido artigo 65º, com redução a metade dos limites máximos e mínimos da previsão punitiva. Devendo, *in casu*, ser a multa fixada no mínimo legal de 1.275,00 €, compatível com o cariz negligente e não ostensivamente censurável do comportamento do demandado.

III

DISPOSITIVO

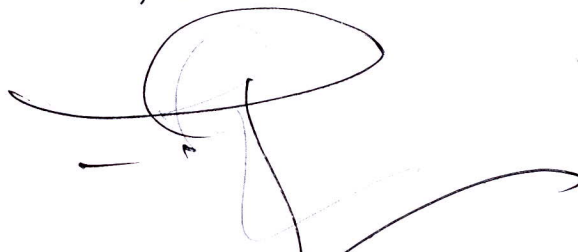
Condeno o demandado José Manuel Soares Mota como autor de uma infracção financeira sancionatória, prevista e punida nos termos do artigo 65º, nºs 1, alínea a), 2 e 7 da LOPTC, na multa de 1.275,00 €.

Emolumentos a cargo do demandado – 191,25 € (= 1.275,00 € x 15%) – artigos 1º, 2º e 14º, nº 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

Notifique, registe e publique.

Ponta Delgada, 14 de Maio de 2019

O Juiz Conselheiro


(Araújo Barros)